



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.043 - SP (2016/0010182-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : THOMAZ LICURSI JUNIOR
AGRAVANTE : NELSON PUCCI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : DORA PUCCI BUENO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : PAULO PUCCI
AGRAVANTE : OMAR PUCCI
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS S/A
INTERES. : RESINTER RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL EFETUADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO. DESATENDIMENTO. COMPROVAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 30/05/2016, contra decisão publicada em 25/05/2016, que, por sua vez, julgara intempestivo Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Segundo o entendimento desta Corte, "o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo pela instância **a quo** não vincula o Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de juízo provisório, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito. Precedentes" (STJ, AgRg no REsp 1.567.524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016)

III. Na forma da jurisprudência – firmada à época da interposição do Recurso Especial –, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

IV. Não pode ser afastada, no caso, a intempestividade do Recurso Especial, porquanto a parte agravante, não obstante intimada para comprovar a suspensão do expediente forense na época da interposição do apelo nobre, deixou de fazê-lo, no primeiro momento em que se manifestou nos autos. Inadmissível a análise da tempestividade recursal, neste momento, ante a preclusão consumativa. Precedentes do STJ (AgRg nos EDcl no AREsp 579.502/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/04/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 669.852/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015).

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.043 - SP (2016/0010182-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por THOMAZ LICURSI JUNIOR e outros, em 30/05/2016, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, Ministro FRANCISCO FALCÃO, publicada em 25/05/2016, e assim fundamentada, **in verbis**:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 17/2/2014 (fl.412), sendo o recurso especial somente interposto em 06/3/2014 (fl. 414).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC/1973.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo *Codex* Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, '*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*'.
Ressalte-se que, intimado, o recorrente não demonstrou eventual recesso forense a fim de comprovar a tempestividade do recurso especial, mas tão somente do agravo interposto contra a decisão denegatório do apelo nobre.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso" (fl. 502e).

Inconformados, sustentam os agravantes que:

"Antes de tudo, importante ressaltar que o E. TRF da 3ª Região, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

receber a petição e as razões do Recurso Especial já havia realizado o juízo de admissibilidade em relação aos requisitos formais (ou extrínsecos) do recurso, dentre eles a tempestividade do recurso, sendo que em relação ao mesmo (tempestividade do recurso) não residuiu a negativa de seguimento ao Recurso Especial e tampouco a sua inadmissão.

Portanto, por ocasião do juízo de admissibilidade quanto à tempestividade do recurso, o Tribunal *a quo*, a quem compete tecer tal análise, tomando-se por base o calendário de seu expediente forense, entendeu que o Recurso Especial interposto pelas ora Agravantes seria tempestivo.

Desta feita, uma vez superada a questão da tempestividade do Recurso Especial, posto que o seu não seguimento e a sua inadmissão por parte do TRF da 3ª Região se deram por outros fundamentos, os quais foram pontualmente atacados em sede recursal, o Recurso Especial interposto pelas Agravantes haverá de ser admitido e conhecido para, ao final, excluir as Agravantes do pólo passivo da demanda, extinguindo-se, em relação às mesmas, a presente execução fiscal.

(...)

Pois bem, considerando o disposto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que disciplina que 'os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação', e, por fim, considerando que o primeiro dia útil que segue ao considerado como sendo o data da publicação é o dia 18 de fevereiro de 2014, terça-feira, **o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do Recurso Especial** encerrar-se-ia no dia 04 de março de 2014.

Ocorre, todavia, que **não houve expediente forense no TRF da 3ª Região nos dias 03 e 04 de março de 2014**, em virtude do Carnaval, **e tampouco no dia 05 de março de 2014**, pelo fato daquele Tribunal considerar a data como sendo 'dia ponte', nos termos das Portarias nº 477, de 23 de outubro de 2013, que dispôs sobre os dias em que não haveria expediente no TRF da 3ª Região no ano de 2014, e nº 1.990, de 23 de outubro de 2013, que dispôs sobre os dias em que não haveria expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região no ano de 2014, **de forma que, então, a interposição do Recurso Especial no dia 06.03.2014 foi TEMPESTIVA.**

Neste momento, pugnam as Agravantes para que sejam juntadas aos autos as Portarias nº 477, de 23 de outubro de 2013, que dispôs sobre os dias em que não haveria expediente no TRF da 3ª Região no ano de 2014, e nº 1.990, de 23 de outubro de 2013, que dispôs



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre os dias em que não haveria expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região no ano de 2014, disponibilizadas no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Edição nº 201/2013 - São Paulo, terça-feira, 29 de outubro de 2013.

Pois bem, uma vez demonstrada a ocorrência de feriado ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, o Agravo em Recurso Especial interposto pelas ora Agravantes merece ser conhecido e, ao final, provido, com vistas a oportunizar o processamento do Recurso Especial" (fls. 507/508e).

Requerem, ao final, "que o Agravo Regimental seja conhecido e provido, com vistas a reforma da r. decisão combatida, admitindo-se o Agravo em Recurso Especial interposto pelas ora Agravantes, que merece ser conhecido e, ao final, provido, de forma a oportunizar o processamento do Recurso Especial, viabilizando, com isso, o conhecimento da matéria ali invocada por parte dessa Colenda Corte" (fl. 510e).

Intimada (fl. 517e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 519e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.043 - SP (2016/0010182-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES(Relatora): A decisão ora combatida não merece censura.

Destaco, inicialmente, que a não manifestação, pelo Tribunal **a quo**, no juízo de admissibilidade do Recurso Especial, quanto à intempestividade deste, não vincula o julgamento do feito nesta Corte, de maneira que o Recurso Especial poderá não ser conhecido, por tal fundamento, neste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA REGULARIDADE FORMAL.

1. O juízo de admissibilidade é bifásico e, o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.

2. As razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença, equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, evidenciando a falta de regularidade formal do apelo.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (STJ, AgInt no REsp 1.364.568/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

1. Não obstante a interposição de embargos declaratórios, parte da legislação infraconstitucional tida por malferida deixou de ser apreciada pela instância ordinária, atraindo a incidência da Súmula 211 desta Corte.

2. 'Cumpre esclarecer que o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do Recurso Especial' (AgRg no REsp 1.554.579/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.577.713/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DIANTE DA DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. **AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO STJ AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, de modo que, a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo.

2. Precedente: AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015; AgRg no AREsp 668.918/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015; RCD no AREsp 606.836/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015; AgRg no REsp 1480687/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014; EDcl no AREsp 563.059/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014; EDcl no AREsp 350.751/PB, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014; AgRg no AREsp 410.392/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 04/06/2014.

3. In casu, o agravante limitou-se a acostar aos autos apenas o comprovante de pagamento, deixando, contudo, de colacionar as respectivas guias de pagamento, o que é indispensável à comprovação do preparo do recurso especial. Reconhecimento da deserção do recurso especial.

4. O juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo pela instância a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de juízo provisório, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.567.524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016).

Quanto à tempestividade recursal, a Corte Especial do STJ, à luz do CPC/73, pacificou o entendimento no sentido de que a existência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, que afirme o período no qual ocorreu um desses fatos. Esse julgado restou assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL.

Se o termo inicial ou final do prazo recursal recai em feriado local, o fato precisa ser provado; não basta a respectiva menção nas razões do recurso especial.

Embargos de divergência conhecidos e desprovidos" (STJ, EREsp 884.009/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/04/2014).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental.

2. A jurisprudência dominante desta col. Corte Superior firmou entendimento de que se faz necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, apresentando documento hábil a comprovar eventual suspensão dos prazos, não se mostrando suficiente a simples apresentação de notícia retirada de portal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de notícias da rede mundial de computadores.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 249.576/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 25/03/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O prazo recursal iniciou-se em 8/4/2014 (terça-feira), caminhando até o dia 17/4/2014 (quinta-feira), momento em que se findou o lapso temporal para interposição do agravo em recurso especial, conforme art. 544 do CPC, **sem nenhuma prova adequada da suspensão de prazo.**

2. **'A mera juntada de cópia de informações extraídas da página oficial do Tribunal de origem na internet não se revela suficiente para a prorrogação de prazo processual'** (AgRg no AREsp 389.309/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 543.594/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 08/10/2014).

Além disso, pacificou-se também o entendimento no sentido de que "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

Nesse ponto – e a título ilustrativo –, registra-se que esse posicionamento tende a sofrer revisão, nesta Corte, porquanto o novo Código de Processo Civil não possibilita tal mitigação ao conhecimento do recurso intempestivo. De fato, ainda que a decisão agravada tivesse sido publicada – o que não é o caso, assevere-se – já na vigência do novo CPC, descaberia a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso, posteriormente.

Isso porque o CPC/2015 acabou por excluí-la (intempestividade) do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do art. 1.003, § 6º ("**o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso**") e do art. 1.029, § 3º ("**o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave".

De qualquer modo, voltando à hipótese dos autos – apesar de ter sido interposto o recurso sob a égide do CPC/73 –, nenhum benefício atinge a parte agravante, porquanto não apresentou (fls. 487/492e), **ainda que intimada para tanto** (fls. 484/485e), documento oficial idôneo à comprovação da alegada suspensão do prazo para interposição do Recurso Especial, contra acórdão que fora disponibilizado, no DJe do TRF/3ª Região, em 14/02/2014, **considerando-se publicado em 17/02/2014** – e não como afirmam os agravantes em 18/02/2014 –, conforme certidão de fl. 412e .

Desse modo, deixando a parte agravante de comprovar a suspensão do prazo recursal, no primeiro momento em que se manifestou após a sua intimação para tanto, não pode agora, em sede de Agravo interno, pretender a comprovação da tempestividade do apelo nobre, ante a preclusão consumativa.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A Corte Especial entendeu que a 'comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental' (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 19.9.2012).

2. A agravante não comprovou a suspensão do prazo recursal na origem, no primeiro momento em que se manifestou após a decisão monocrática de (fls. 255/256, e-STJ), e, somente neste agravo regimental, a parte busca comprovar a sua tempestividade, não sendo possível sua análise, ante a preclusão consumativa.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 579.502/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. JUNTADA DE DOCUMENTO QUE CONFRONTA A DATA APOSTA EM CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES.

1. **A tempestividade deve ser aferida por meio do cotejo entre as datas de publicação do decisório que denegou seguimento ao recurso especial, comprovada por meio da respectiva certidão de publicação ou intimação pessoal, e do protocolo do agravo em recurso especial.**
2. **É ônus do recorrente demonstrar, no ato da interposição do recurso e por meio de documento hábil, que o apelo nobre interposto é tempestivo, ou comprovar eventual erro na certidão de publicação.**
3. **'Os documentos juntados pela ora agravante quando da interposição do presente regimental, que supostamente teriam o condão de comprovar a tempestividade do agravo em recurso especial, não podem ser considerados ante a ocorrência da preclusão consumativa'** AgRg no AREsp 108.604/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/3/2012, DJe 13/4/2012).
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 669.852/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0010182-2

AgInt no
AREsp 859.043 / SP

Números Origem: 00026074320094036113 00292743320134030000 200961130026078 201303000292740
292743320134030000

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: THOMAZ LICURSI JUNIOR
AGRAVANTE	: NELSON PUCCI - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: DORA PUCCI BUENO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: PAULO PUCCI
AGRAVANTE	: OMAR PUCCI
ADVOGADO	: EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS S/A
INTERES.	: RESINTER RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: THOMAZ LICURSI JUNIOR
AGRAVANTE	: NELSON PUCCI - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: DORA PUCCI BUENO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: PAULO PUCCI
AGRAVANTE	: OMAR PUCCI
ADVOGADO	: EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS S/A
INTERES.	: RESINTER RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.